

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007.

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de

Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento tem a louvável intenção de reduzir a assimetria de informações entre fabricante e consumidor, de forma a dar condições para que a população possa evitar o consumo de produtos que representem riscos à saúde.

A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Com o intuito de assegurar esse direito aos cidadãos, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados.

A rotulagem nutricional compreende a "declaração de valor energético e nutrientes" e a "declaração de propriedades nutricionais", utilizada quando um produto possui uma ou mais propriedades nutricionais particulares, relativas ao seu valor energético e/ou seu conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos, fibras alimentares, vitaminas e/ou minerais.

Tal declaração obrigatória de nutrientes, que pode ser acrescida da declaração de propriedade nutricional em caráter complementar, expressa em porção e em percentual de valor diário, contém as informações necessárias, segundo as análises técnicas do órgão competente, que contribuem para a proteção à saúde do consumidor.

Assim, acreditamos que informar as quantidades de todos os ingredientes nos rótulos dos respectivos produtos alimentícios, excetuados os listados no § 2º do art. 1º do aludido projeto, não traz ganhos informativos adicionais que justifiquem a adoção da medida. Pelo contrário, cremos que a aposição de quantidade excessiva de informação nas embalagens de produtos alimentícios pode tirar o foco do consumidor do conhecimento necessário e imprescindível para a diminuição dos riscos à saúde e para a segurança dos alimentos.

Portanto, a nosso ver, agregar mais informações ao rótulo de alimentos pode eventualmente produzir resultados contrários aos almejados pela proposta sob análise. Discordamos, assim, da afirmação “quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde”, manifestada na justificativa da proposição em tela, visto que é a qualidade da informação e sua relevância, e não sua quantidade, que poderão contribuir para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator